



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.842 - RS (2010/0160960-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **DIOGO SCHMIDT**
ADVOGADO : **HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA N.º 439/STJ. BOA CONDUTA CARCERÁRIA. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, apesar do agravo em execução ter sido examinado na Corte estadual em juízo monocrático, deve ser reconhecido, o julgamento do inconformismo foi realizado em cognição plena, nos moldes autorizados subsidiariamente pelo art. 557 do Código de Processo Civil, assim como pelo art. 169, inciso XI, do Regimento da Corte estadual, conforme bem ressaltado pelo relator. Assim, não prevalece o óbice ao exame da irresignação. Precedente.

II. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado ao exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional. No entanto, foi mantida a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, o órgão julgador entender que a perícia é absolutamente necessária para a formação de seu convencimento. Inteligência da Súmula 439/STJ.

III. Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de progressão para o regime prisional semiaberto, em razão do exame criminológico não ser favorável à concessão da benesse.

IV. O magistrado não fica vinculado à avaliação carcerária efetivada pelo diretor do presídio, devendo fazer uso das informações que estiverem a sua disposição de modo a tomar uma decisão segura sobre a viabilidade da progressão do regime prisional.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.842 - RS (2010/0160960-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIOGO SCHMIDT, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que em decisão monocrática negou provimento ao Agravo em Execução n.º 70036247724, mantendo a decisão do Juízo das Execuções da Comarca de Carazinho/RS, o qual havia indeferido o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, com fundamento em laudo psicológico desfavorável.

Nesse Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que a Lei de Execução Penal, após a alteração promovida em seu art. 112, prevê apenas dois requisitos para a concessão do benefício em exame, bem ainda o livramento condicional, não ficando o juízo singular vinculado à avaliação técnica.

Em síntese, assevera: *"um requisito não exigível por lei não pode ter maior peso que dois requisitos expressos legalmente, pois, se assim o fosse, haveria enorme desproporção na tomada de decisão. Nesse caso, contudo, deve-se optar pela decisão que respeite o critério legal (aliás, menos prejudicial ao apenado, na esteira da principiologia penal). (fls. 03/04).*

Requer a concessão da ordem, inclusive em sede de urgência, para o fim de deferir a progressão de regime ao apenado, pois este já teria implementado os pressupostos para tanto.

Indeferida a medida de urgência à fl. 92, em seguida foram prestadas as informações às fls. 102/104, acompanhadas dos documentos de fls. 105/169.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 173/176 pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.842 - RS (2010/0160960-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIOGO SCHMIDT, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que em decisão monocrática negou provimento ao Agravo em Execução n.º 70036247724, mantendo a decisão do Juízo das Execuções da Comarca de Carazinho/RS, o qual havia indeferido o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, com fundamento em laudo psicológico desfavorável.

Nesse Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que a Lei de Execução Penal, após a alteração promovida em seu art. 112, prevê apenas dois requisitos para a concessão do benefício em exame, bem ainda o livramento condicional, não ficando o juízo singular vinculado à avaliação técnica.

Em síntese, assevera: *"um requisito não exigível por lei não pode ter maior peso que dois requisitos expressos legalmente, pois, se assim o fosse, haveria enorme desproporção na tomada de decisão. Nesse caso, contudo, deve-se optar pela decisão que respeito o critério legal (aliás, menos prejudicial ao apenado, na esteira da principiologia penal)".* (fls. 03/04).

Requer a concessão da ordem, inclusive em sede de urgência, para o fim de deferir a progressão de regime ao apenado, pois este já teria implementado os pressupostos para tanto.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, a propósito da decisão de fl. 92, quando foi sinalizado que a matéria ventilada na presente impetração configuraria, em princípio, supressão de instância, motivo pelo qual foi indeferida a liminar, eis que o agravo em execução foi examinado em juízo monocrático, deve ser reconhecido, o julgamento do inconformismo foi realizado em cognição plena, nos moldes autorizados subsidiariamente pelo art. 557 do Código de Processo Civil, assim como pelo art. 169, inciso XI, do Regimento daquela Corte estadual, conforme bem ressaltado pelo relator. Assim, não prevalece o óbice ao exame dessa irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar esse raciocínio, confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS . AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador componente da Turma Criminal do Tribunal a quo, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias. Entretanto, a Quinta Turma sedimentou no entendimento no sentido de que "Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do writ, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes." (habeas corpus 83.960/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 23-8-2007, DJ 1-10-2007, p. 346).

2. Com o advento de nova condenação no curso da execução de pena, dá-se início a nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito.

3. Considera-se como termo inicial aos benefícios a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Ordem denegada."

(HC 132.194/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 18/10/2010)

Quanto ao mérito do inconformismo, deve ser destacada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual, diante da nova redação conferida ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, orientou-se no sentido de que, não obstante o legislador ter deixado de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, não retirou do Juiz - ou Tribunal - a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS E PORTE DE ARMA. (ART. 157 DO CPB E ART 14 DA LEI 10.826/03). PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E CASSADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 439/STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP eliminou a obrigatoriedade do exame criminológico no procedimento de livramento condicional ou de progressão de regime, mas não impediu que o Juiz da VEC ou o Tribunal de Justiça dos Estados, diante do caso concreto, determinasse a sua realização, para embasar a convicção do Magistrado sobre o mérito subjetivo do apenado, de maneira a proferir decisão fundamentada sobre a concessão dos referidos benefícios, não em circunstâncias aleatórias, abstratas, mas calcada em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais.*

2. *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ.*

3. *O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevistas com técnicos ou especialistas, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. Dessa forma, deve ser deixado ao Magistrado singular ou ao Tribunal Estadual, mais próximos da realidade dos fatos, a aferição da real necessidade desse tipo de avaliação técnica.*

4. *Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário." (HC 155410 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010).*

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.*

2. *Na hipótese, o acórdão que cassou a progressão de regime outrora concedida, determinando a realização da perícia em tela, apresenta-se devidamente fundamentado, demonstrado por meio de elementos concretos, diante das peculiaridades da causa e com amparo na conduta do paciente, a necessidade de tal providência, motivo pelo qual não merece reforma.*

3. *Fundando-se o acórdão impugnado em laudo psicológico que atesta ter o apenado personalidade paranóide, sendo pessoa acometida por transtorno que pode apresentar quadros psicóticos com delírios e alucinações, não há constrangimento ilegal na determinação de realização*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exame criminológico por parte do Tribunal a quo.

4. *Ordem denegada.*" (HC 179188 / RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/12/2010).

A matéria, inclusive, restou sumulada nesta Corte, no verbete nº 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

No caso em apreço, não se questiona a realização do exame, mas o fato das instâncias ordinárias terem indeferido o pedido de progressão de regime prisional com fundamento no laudo psicossocial. Eis a síntese dos fundamentos exarados no juízo singular:

"Consoante se depreende da informação psicológica (fls. 68/70), 'em idade precoce, aos doze anos de idade, passou a fazer uso de múltiplas drogas, as quais são conhecidas vulgarmente por maconha, cocaína e crack, tendo realizado tratamento para a dependência química aos quatorze anos de idade. Ainda refere que após o tratamento seguiu com o uso de cannabis sativa até dezoito anos de idade. (...) no período da menoridade, revela que teve passagens pela delegacia de polícia, tendo prestado serviço comunitário. Infere-se um sensor moral frágil. Ao discorrer sobre o crime pelo qual encontra-se cumprindo sanção penal, percebe-se a tendência do preso em minimizar sua participação no fato, bem como percebe-se postura crítica deficitária sobre seu comportamento. (...) Seus projetos, caso conquiste o benefício ora proposto, centram-se em procurar trabalho como servente de pedreiro, possui experiência nesta área laboral. Há de destacar que o preso não possui vínculo de espécie alguma neste município que possam auxiliá-lo ao retorno ao convívio social.'"

Diante do exposto, indefiro o pedido de progressão de regime, por falta do preenchimento do requisito subjetivo." (fls. 49/50).

A corte estadual, por sua vez, assim corroborou o indeferimento do pleito:

"O apenado, no caso sub judice, foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006 - fl. 11).

Na espécie, a r. decisão atacada não merece reforma. O agravante, no meu sentir, não preenche o requisito subjetivo para ver concedido o benefício pleiteado (progressão de regime). Com efeito, inobstante o atestado de conduta carcerária 'plenamente satisfatória' (fl. 13), não podemos olvidar das conclusões constantes da avaliação psicossocial. A ausência de adequado juízo crítico, assim, impedia a concessão do benefício." (fl. 77).

Apesar da ressalva de que o reeducando possui conduta carcerária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'plenamente satisfatória', é de ver-se, o magistrado não fica vinculado à avaliação carcerária efetivada pelo diretor do presídio, devendo fazer uso das informações que estiverem a sua disposição de modo a tomar uma decisão segura sobre a viabilidade da progressão. Portanto, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado, pois a decisão mostra-se suficientemente fundamentada.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POR DUAS VEZES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, tornou prescindível a realização de exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo da Execução a ponderação casuística sobre a necessidade (ou não) de adoção de tais medidas.

2. Apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento ou outro que reputar necessário para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido. Precedentes.

3. In casu, consoante o acórdão hostilizado e as informações prestadas pelo Juízo da VEC, o requisito subjetivo não teria sido preenchido pelo sentenciado, tendo em vista que, de acordo com o parecer da equipe técnica da Penitenciária Modulada de Ijuí, o apenado não se encontrava em condições psicológicas favoráveis para retornar ao convívio social, além de ter praticado outro delito, no período em que foi agraciado com o benefício da liberdade provisória.

4. **Incensurável o decisum impugnado, eis que, como cediço, o Julgador não está vinculado ao atestado de bom comportamento fornecido pelo Diretor do Presídio, podendo discordar do seu resultado. Com efeito, em face do princípio do livre convencimento motivado, pode o Magistrado justificar a manutenção do regime fechado com base em outros elementos e provas, quando as peculiaridades do caso assim o recomendem.**

5. **Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo.**

6. **Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial."**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 89740 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/06/2008).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0160960-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.842 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 156469

70036247724

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DIOGO SCHMIDT

ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.